DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1254/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/69965/2011
PROTOCOLO	: 1159432
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. 1º a 4º TERMOS - REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATO – REGULAR.

A formalização de quatro termos aditivos (1º ao 4º) e a execução financeira do Contrato nº 124/2011, oriundas do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial (nº 68/2011), atenderam aos requisitos da Lei 8.666/93 e 4.320/64, tendo sido carreado aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.2.2.B e 2.1.4.2.B da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, portanto devem ser consideradas regulares em razão da previsão de seus elementos identificadores.

II – RELATÓRIO

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 113/11 instaurado pela Prefeitura de Porto Murtinho, resultando no procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (nº 68/2011), com a finalidade de adquirir medicamentos pactuados na farmácia básica, para atender unidades de saúde do Município para o ano de 2011.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Cirumed Comercial Ltda. ME*, pessoa jurídica devidamente qualificada, resultando na formalização do Contrato 124/11 (f. 11), com prazo de até 30/12/2011, a contar da data de

01/06/2011 e valor contratual no montante de R$ 103.059,00 (centro e três mil e cinquenta e nove reais).

Consta nos autos que o procedimento licitatório fora objeto de decisão desta Corte (TC 71514/11), sendo que o Relator à época entendeu pela regularidade e legalidade da licitação nos termos da Decisão Singular nº 224/13 (f. 125).

Posteriormente a essa decisão, O Ordenador da Despesa enviou farta documentação atinente à celebração de aditamentos (1º ao 4º), bem como referentes à execução do contrato administrativo celebrado.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado (f. 92) acompanhado dos documentos obrigatórios, com exceção da justificativa, como apontado no relatório da inspetoria de f. 126, e seu objeto foi a alteração do valor originário, acrescentando R$ 12.290,99 (doze mil duzentos e noventa reais e noventa e nove centavos), merecendo a chancela jurídica em razão do aumento quantitativo do objeto contratado e tendo sido seu extrato devidamente publicado (f. 90 a 95).

Já o 2º Termo Aditivo (f. 98) foi celebrado para a supressão do valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e foi encaminhado a esta Corte igualmente acompanhado de toda a documentação exigida em lei e na Instrução Normativa nº 35/11 (f. 96 a 101).

O 3º Termo Aditivo (f. 102) também foi elaborado para supressão do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e após a justificativa, o parecer jurídico e a publicação, foi encaminhado ao Tribunal de Contas conforme fazem prova os documentos de f. 102 a 108.

Por fim, o 4º Termo Aditivo foi confeccionado com o objetivo de suprimir valor, no importe de R$ 5.035,96 (cinco mil e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), e o Ordenador enviou toda a documentação, acostada aos autos à f. 108 a 115.

O contrato foi rescindido, conforme faz prova o "Termo de Rescisão" de f. 115, acompanhado da Anulação de Nota de Empenho no valor de R$ 36.090,85 (f. 117), tendo sido seu extrato devidamente publicado (f. 116) e o jurisdicionado apresentou os documentos pertinentes à execução financeira através do Ofício de f. 24.

Após a análise processual da equipe técnica da 5ª ICE (nº 9704/13 – f. 126) a mesma apontou que a publicação do contrato se deu antes de sua formalização, bem como a ausência da justificativa para a elaboração do 1º Termo Aditivo, concluindo pela necessária notificação do jurisdicionado para os devidos esclarecimentos, além da ressalva feita quanto à intempestividade na remessa da documentação pertinente aos aditamentos, ultrapassando 30 dias de atraso, além do prazo determinado na Instrução Normativa nº 35/11.

Intimado nos termos regimentais (f. 137), o Ordenador e ex-Prefeito de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, encaminhou ao Tribunal de Contas esclarecimentos quanto aos quesitos apontados no relatório da inspetoria. O atual Prefeito, igualmente intimado (f. 138), deixou de apresentar sua resposta, acarretando assim na decretação de sua revelia (f. 158).

Em reanálise, a 5ª ICE emitiu relatório conclusivo no sentido de que as justificativas apresentadas e a documentação anexada pelo jurisdicionado supriam os questionamentos apontados no relatório anterior e, portanto, o procedimento, no que tange à formalização dos aditamentos e a sua execução financeira atendia aos comandos legislativos pertinentes, em especial a Lei de Licitações (nº 8.666/93) e a Lei Federal nº 4.320/64.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas (parecer nº 1452/15 – f. 166), dando atesto pela regularidade e legalidade dos aditamentos contratuais e da prestação de contas pertinentes ao instrumento contratual de nº 124/11.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Verifico quanto à formalização de todos os quatro Termos Aditivos que não houve a prática de qualquer irregularidade, tanto no aumento quanto na supressão de valores.

A celebração dos mesmos foi justificada corretamente, apreciada pelo setor jurídico da administração pública municipal, minutados e, após a assinatura, devidamente publicados.

A rescisão também se deu de forma regular, sendo que o empenho foi devidamente anulado e o extrato do "Termo de Rescisão" corretamente publicado (f. 115 a 122).

Não obstante, o acréscimo e a supressão de valores estão contratualmente previstos no item 6.1 do Contrato 124/11 (f. 13), tornando-o inclusive passível de aditamentos, como de fato ocorreu, o que está plenamente de acordo com o art. 57, § 1º da Lei 8.666/93.

Feitas essas considerações, quanto aos Termos Aditivos, passo às ponderações acerca da liquidação.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO Nº 124/2011		
VALOR INICIAL DO CONTRATO	-	**R$ 103.059,00**
VALOR EMPENHADO (NE)	-	**R$ 115.350,00**
VALOR ANULADO (NAE)	-	**R$ 31.050,22**
VALOR EMPENHADO – VALOR ANULADO (NE – NAE)	-	**R$ 84.299,98**
DESPESA LIQUIDADA(NF)	-	**R$ 84.299,98**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	-	**R$ 84.299,98**

As irregularidades apontadas inicialmente pela competente equipe técnica desta Corte de Contas na análise nº 9704/13 (f. 126) foram sanadas pelo Ordenador, sendo que os documentos comprobatórios, acarretando assim sintonia do caso concreto à *lege ferenda*, o que resultou em exame favorável na reanálise feita pela equipe da 5ª ICE de nº 1157/15 (f. 159).

Nesta oportunidade, foi atestada não só a regularidade na formalização dos aditamentos, bem como na liquidação da despesa, seguido do mesmo entendimento pelo *parquet* no parecer nº 1452/15 (f. 166).

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito e após o ajuste da documentação, não vislumbro qualquer desconformidade com a legislação aplicável.

Não obstante a correta formalização dos aditamentos e a adequada aplicação dos recursos , não posso deixar de registrar que a exatidão formal e o envio da documentação só foram levados a efeito em razão da intimação feita por esta Corte para provocar o ordenador na regularização do feito.

Conforme demonstrado na análise técnica, a remessa dos documentos referentes aos aditamentos e rescisão, no presente caso, ocorreu sempre com atraso superior a 30 (trinta) dias, em desacordo com o prazo fixado no item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa nº 35/11.

Todavia, em resposta à intimação (f. 139), o responsável pela despesa e ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, justificou o atraso na remessa em razão do acúmulo de trabalho, razão pela qual deixo de multar o jurisdicionado nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 15, de 01/09/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM: I) pela regularidade da formalização dos aditamentos, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº 124/2011, que foram realizados de acordo com as disposições contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, em especial artigo 57, § 1º alínea "a" da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 60 a 65, observadas, ainda, a Lei Federal nº 4.320/64; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 1º de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator